

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2003**

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

**AUTOR: Deputado ALEXANDRE CARSO**

**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso objetiva incluir as entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

O projeto propõe o acesso aos sistemas de institucionais, na esfera federal, Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI,

Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN e nas esferas estadual e municipal Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE, Sistema Integrado de Administração de Serviços para Estados e Municípios - SIAGEM.

A proposição limita, ainda, o acesso às entidades que se cadastrarem junto aos órgãos de administração e operação dos referidos sistemas.

O autor justifica sua iniciativa em decorrência da necessidade de possibilitar o acesso da população aos dados mencionados proporcionando assim maior fiscalização da aplicação do dinheiro público, tornando público o que é público.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça (Art. 54 RICD).

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público com duas Emendas.

A Emenda n.º 1 estabelece a criação de código de ética com a finalidade de estabelecer o uso responsável, bem com as punições a serem aplicadas para os casos de utilização inadequada das informações disponibilizadas.

A Emenda n.º 2 estabelece o prazo de noventa dias que a referida lei entre em vigor.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição omite a forma pela qual o referido sistema será implantado pelas entidades autorizadas, não citando a quem caberia o ônus para implementação do projeto.

Entendemos que qualquer eventual ônus para implementação deverá ser direcionado à entidade interessada nas informações, pelo que propomos a Emenda em anexo.

As Emendas n.º 1 e n.º 2 não implicam no aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria criando a possibilidade de acesso às informações públicas por entidades credenciadas fortalece o Estado Democrático de Direito e possibilita o fortalecimento da democracia brasileira.

A redação proposta, pela proposição supra cumpre o apregoado na Lei Complementar n.º 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando assim o requisitos formais para aprovação.

A proposição não fere dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado obedecendo os princípios do interesse público, inclusive possibilitando a aplicação do princípio da publicidade.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do

PL n.º 110, de 2003, e das Emendas n.º 1 e n.º 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 110, de 2003, das Emendas n.º 1 e n.º 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a Emenda anexa.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2003**

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

**AUTOR: Deputado ALEXANDRE CARSO**

**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **EMENDA DO RELATOR**

Acresça-se ao Projeto, onde couber:

Art. ° Às entidades interessadas caberá o custeio para a implantação do acesso aos sistemas de informações que menciona, com **adaptações de máquinas, de cabamentos, de quaisquer equipamentos necessários, com treinamento e capacitação de pessoal, e com demais despesas.**

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal